

AS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA A PARTIR DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Fernanda Castiel de Freitas*
 Marcos Eduardo Faes Eberhardt**

RESUMO

O artigo se propõe a avaliar, sob a perspectiva da Constituição Federal e do sistema jurídico penal, as sanções aplicáveis à pessoa jurídica e seus parâmetros de aplicação, de acordo com o previsto na Lei de Crimes Ambientais. Trata-se de uma crítica às lacunas deixadas pelo legislador ao instrumentalizar a possibilidade provida pela Constituição de 1988 de responsabilização penal da Pessoa Jurídica. Para seu desenvolvimento, utilizou-se a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, com propósito descritivo-explicativo do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica; Lei nº 9.605/98; Lei de Crimes Ambientais; sanções penais.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Da constitucionalidade da Lei 9.605/98. 3 Das Sanções Previstas na Lei de Crimes Ambientais. 4 Da Pena de Multa. 5 Das Penas Restritiva de Direitos. 6 da Prestação de Serviços à Comunidade. 7 Da Liquidação Forçada. 8 Conclusão Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilizar penalmente a Pessoa Jurídica foi introduzida no ordenamento brasileiro por meio de da constituição Federal de 1988, a partir de duas normas constitucionais de eficácia limitada, que dependiam de uma normatividade futura para que atingissem sua eficácia plena¹.

O art. 173, § 5 demandou a criação de lei infraconstitucional que responsabilizasse a pessoa jurídica, sem prejuízo de seus dirigentes individualmente, pelos atos contrários à ordem econômica e financeira e contra a economia popular².

Já o art. 225, § 3º consolidou a decisão política de proteção ao meio ambiente tomada pelo estado brasileiro na constituição de 88, ao dispor que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

* Graduanda de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: fernanda.cfreitas00@gmail.com.

** Orientador: Professor da Faculdade de Direito da PUCRS. Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br.

¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no direito penal ambiental: convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 495-496, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67994>. Acesso em: 17 jun. 2022.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”³.

Conforme Salvador Netto, ao promulgar o § 3º do artigo referido, “o legislador, nesse ponto, adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento jurídico válido ao reforço de proteção do meio ambiente”⁴.

O STF, em RE 548.181, julgado em 2013, reconhece a intenção do Constituinte de, ao ampliar o alcance das sanções penais às Pessoas Jurídicas, para “evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental”⁵.

Assim, o sistema de proteção ambiental implementado no Brasil após 1988 mostra a clara intenção do constituinte de concretizar a tendência mundial de reconhecimento do Meio Ambiente como um bem comum insubstituível, e um direito fundamental de extrema importância. Reforça Paulo Antunes:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem pública constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente⁶.

Apesar de ter previsto duas possibilidades de persecução penal da pessoa jurídica, apenas uma delas foi implementada no ordenamento brasileiro. Se utilizando da possibilidade em aberto desde 1988, a lei 9.605/98 inseriu no sistema criminal concretamente a previsão do art. 225 da Constituição.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 287.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **RE 548181/ PR**. Recurso Extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. [...] Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 06 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2009. p. 63.

Desse modo, ainda que correntes minoritárias não reconhecerem na Constituição a positividade da PJ como sujeito ativo de um delito, trata-se de uma situação de fato, positivada pela legislação superveniente à constituição. Conforme Luís Paulo Sirvinkas, “foi com base na necessidade de se proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no nosso sistema jurídico a despeito da resistência doutrinária penal”⁷.

Com a alteração legislativa relativamente recente, naturalmente se questiona a forma com que estes novos atores protagonistas dos ilícitos criminais poderão ser penalizados, principalmente frente a falta de orientações constitucionais sobre o assunto, se resumindo a reforçar a necessidade de compatibilidade entre a penalidade e a natureza das empresas.

Assim, o presente texto se propõe a concentrar informações sobre as sanções penais previstas a serem aplicadas as pessoas jurídicas na Lei n. 9.605/98. Para tanto, no primeiro tópico é analisada a Lei de Crimes Ambientais a partir de uma perspectiva constitucional, para que se critique sua (in)conformidade com os princípios da Legalidade e da Taxatividade Penal.

A seguir, se propõe a sintetizar as sanções previstas como aplicáveis às pessoas jurídicas, reunindo informações quanto a sua aplicabilidade e criticando as lacunas penais existentes. A partir disso, empregam-se, metodologicamente, o método dialético de contraposição de argumentos acrescido de pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa, com análise doutrinária e normativa.

2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais, como já mencionado, se voltou a dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Desde sua publicação, é extremamente criticada pelos juristas.

Isto porque ela se propôs a estabelecer um sistema penal relativo aos crimes ambientais, utilizando o Código Penal de fonte somente subsidiária de direito, sem, entretanto, perceber que a forma como as sanções são aplicadas à pessoa jurídica não está prevista pelo Código de 1940. Assim, seu texto, mesmo cominado com a norma penal, se demonstrou insuficiente para instrumentalizar todos os efeitos que propõe.

O art. 5º inciso XXXIX da Constituição Federal positivou o Princípio da Legalidade, um dos mais importantes do ordenamento brasileiro. Segundo ele, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁸.

Este princípio foi reforçado pelo primeiro artigo do Código Penal Brasileiro, e é um mecanismo de limitação do poder punitivo estatal. Conforme Bitencourt:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre a lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 54.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

Constituição Brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc XXXIX, determina que 'não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal'⁹.

Ainda, além da previsão legal anterior a aplicação da pena, deve o legislador redigir a norma penal da forma mais clara possível, facilitando o entendimento e prevenindo o surgimento de dúvidas, conforme o Princípio da Taxatividade legal. Conforme inteligência de Zaffaroni e Nilo, "não basta que a criminalização primária se formalize em uma lei, mas sim que ela seja feita de uma maneira taxativa e com a maior precisão técnica possível, conforme o princípio da máxima taxatividade legal"¹⁰.

A Lei de Crimes Ambientais sofre críticas plausíveis sobre sua constitucionalidade desde sua promulgação, principalmente sobre ter deixado de estabelecer critérios de aplicação das suas penas a pessoas jurídicas. A legislação se limitou a cominar sanções de natureza privativa de liberdade, que por óbvio não são aplicáveis aos entes empresariais, e se absteve de explicar como caberia a conversão para estes. O comentário de Salvador Netto reforça o exposto:

O texto legal se resume a enumerar as penas passíveis de serem aplicadas aos entes coletivos, sem qualquer distinção entre os tipos incriminadores específicos, violando-se o princípio da legalidade penal e, mais ainda, de proporcionalidade entre as diferentes figuras delitivas¹¹.

O jurista Sérgio Shecaira, autor de uma das obras de mais reconhecida importância sobre o tema, apontou a mesma omissão, ao estabelecer que "a falta de critério do legislador para redação dos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605/1998, que fala das penas aplicáveis à pessoa jurídica, fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos"¹².

A lei, dessa forma, gera dúvidas quanto sua conformidade com o princípio constitucional da legalidade. Como o legislador não se propôs a determinar uma pena a ser cominada às pessoas jurídicas para cada tipo de crime ambiental, ou ao menos critérios objetivos de conversão para que a lei se adaptasse a essa situação, criou-se uma lacuna legislativa que coloca em risco os sujeitos de direito. Juliano Breda reafirma:

A inconstitucionalidade das normas da lei 9.605/98 reside no fato de estabelecerem um gigantesco e perigoso vácuo normativo, absolutamente incompatível com o princípio da máxima taxatividade legal, pois o legislador, negligentemente, omitiu-se a respeito de diversas circunstâncias jurídicas necessárias à aplicação da lei penal à pessoa jurídica, inaugurando uma nova ordem penal destituída de

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 53.

¹⁰ SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do*. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003. p. 206-207.

¹¹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 299.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 154.

parâmetros normativos previamente estabelecidos de maneira clara e objetiva¹³.

Assim, para suprir a falta de orientações claras do legislador, o sistema jurídico precisou se adaptar e adotar uma postura complementadora para garantir a segurança jurídica das partes. A transponibilidade desses obstáculos legislativos não exclui, entretanto, a necessidade de revisar as normas vigentes e aperfeiçoá-las, de forma que estejam condizentes com os princípios constitucionais.

3 DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Apesar das acertadas críticas quanto a constitucionalidade da Lei 9.605/98, a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma possibilidade de fato do ordenamento, e o sistema utiliza os preceitos da parte geral da legislação para aplicá-la, diante da ausência de previsão na parte especial. Conforme Luiz Regis Prado, trata-se de uma influência do sistema penal francês, que diferentemente do brasileiro, prevê de forma separada as penas aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas¹⁴. Sobre as sanções previstas na legislação estudada, Adede sintetiza:

A Lei 9.605/98 fixa sanções de caráter pessoal (privativas de liberdade), pecuniárias, restritivas de direito ou de prestação de serviços à comunidade. **Às pessoas jurídicas, como evidente, não serão aplicadas as penas privativas de liberdade, como veremos ao estudar os artigos 21 a 24, mas sim as pecuniárias, as restritivas de direito e as de prestação de serviços à comunidade, havendo inclusive a possibilidade de liquidação forçada quando constituída ou utilizada para praticar ou facilitar a prática de crime ambiental.** (Grifos da autora)¹⁵.

A parte geral da legislação estudada abrange do art. 1º ao 24º, com destaque ao art. 6º, que dispõe os critérios a serem considerados para a imposição e gradação da penalidade. São estes: gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e sua situação econômica, no caso da multa¹⁶.

Especificamente foram dispostas as penas aplicáveis aos entes empresariais e critérios de aplicação a partir do art. 21:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

¹³ BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-307. p. 300.

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178-179.

¹⁵ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais**: comentários à Lei no 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 18.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

III - prestação de serviços à comunidade (Grifos da autora)¹⁷.

O primeiro comentário cabível ao artigo é sobre a possibilidade de aplicar as sanções às PJ's de forma isolada, cumulativa ou alternada. Essa forma de aplicação diz respeito somente as modalidades previstas em seus incisos, uma vez que se trata de um rol taxativo, por força do já discutido princípio da legalidade. Heráclito Mossin demonstra:

Diante disso, a critério do magistrado, na oportunidade do édito condenatório, pode ele por exemplo, aplicar unicamente a pena de multa, restritiva de direitos ou de prestação de serviços à comunidade. É admissível, entretanto, que se cumule a sanção pecuniária com a restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade¹⁸.

Partindo dessa consideração, chega o momento da aplicação das sanções aos sujeitos infratores. Diante do já mencionado vácuo legislativo quanto às penas a serem aplicadas aos entes empresariais que cometem infrações ambientais, recai sobre o juízo competente a responsabilidade de ponderar sobre quais penas aplicáveis de forma isolada, cumulativa ou alternativa serão adequadas para o caso concreto.

Essa adequação deve ocorrer de acordo com uma associação entre os princípios da precaução e prevenção, que guiam a tutela ambiental, os parâmetros de imposição e gradação da penalidade descritos no art. 6º da 9.605/98 e o objetivo final da própria lei, que se propôs a instrumentalizar o art. 225, §3º da Constituição da República.

A parte geral da legislação em comento demonstra um objetivo explícito de reparação ou compensação do dano ambiental, em consonância com a inteligência do propósito constitucional de proteger o bem coletivo. O autor Luiz Flávio Maciel condiciona a interpretação da lei de Crimes Ambientais a este intento:

As normas de reparação do dano ambiental previstas na Parte Geral da presente Lei devem ser compreendidas, portanto, sob essa dupla ótica: como medidas repressivas frente aos crimes ambientais, mas também como medidas preventivas de tutela de meio ambiente¹⁹.

Luiz Ponte percebeu a inafastabilidade do caráter educativo da característica preventiva das sanções estudadas, da seguinte forma:

Portanto, a instrumentalidade do direito penal, no tocante à concretização de uma educação ambiental na sociedade, utiliza, para tanto, a sua razão ontológica de existir, qual seja, a cominação de

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

¹⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos**: aspectos penais e processuais penais - Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. p. 48.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9,605/98: arts. 1º a 69-A e 77 a 82. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

respostas (penais) aos eventuais infratores das suas regras antecipadamente positivadas²⁰.

Uma das consequências positivas deste caráter educativo é a quantidade de entes empresariais que investem em desenvolver um sistema de Compliance Ambiental, como uma forma de garantir a confiabilidade da empresa perante o sistema jurídico. Essa transformação na estrutura empresarial a permite manter uma boa imagem no mercado negocial, perante consumidores e investidores, e analisar riscos e prevenir infrações ambientais²¹. Conforme Andréia Ferro:

O *compliance* ambiental tem a finalidade de verificar pontos vulneráveis e prevenir riscos ambientais, assegurando que a PJ cumpra a legislação ambiental, evitando o seu descrédito no mercado, autuações administrativas e responsabilização civil e penal em decorrência de danos ambientais. Outrossim, por intermédio do *compliance* é possível o estabelecimento de procedimentos ou programas capazes de remover prováveis danos ambientais²².

Dessa maneira, como deverá o jurisdicionado estabelecer qual a pena a ser aplicada no caso concreto, para que a sanção alcance todos os objetivos característicos da legislação ambiental?

A resposta do jurista Luís Paulo Sirvinkas é que na peça de denúncia, a acusação deverá dizer qual pena será proporcional ao crime cometido. Segue o raciocínio:

Discute-se ainda como se fará a dosimetria da pena quando se tratar de pessoa jurídica. Escolhido o tipo penal, passa-se a escolha da pena. Creio que **o primeiro passo é apurar as consequências e a extensão dos danos para depois acolher a melhor pena dentre as aplicáveis à pessoa jurídica.** (Grifo da autora)²³.

Entretanto, ressalta-se que o ordenamento não vincula o magistrado à sugestão de penalidade proposta pela acusação. Nada indica que se trataria de uma questão de decisão *ultra* ou *extra petita*, considerando que tipo penal enquadrado estiver de acordo com a denúncia e a parte especial da Lei de Crimes Ambientais não dispõe sobre qual sanção será aplicada especificamente para cada crime.

O que podemos concluir é, com o que temos previsto na Lei 9.605/98, é essencial que o magistrado conheça a fundo as particularidades de cada sanção penal prevista nos artigos 21 e 24 da legislação, de modo que eleja a mais adequada à

²⁰ PONTE, Luiz Eduardo de Paula *et al.* A tutela penal como fator de educação ambiental na sociedade brasileira. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 6, p. e2911628750-e2911628750, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28750>. Acesso em: 17 jun. 2022. p. 9.

²¹ FERRO, Andréia Leal. Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 160, p. 19-55, out. 2019.

²² FERRO, Andréia Leal. Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 160, p. 19-55, out. 2019.

²³ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre a lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 9.

situação específica, considerando tanto os princípios norteadores do direito protegido, quanto a legalidade do processo jurisdicionado.

4 DA PENA DE MULTA

A primeira modalidade de pena aplicável a pessoa jurídica prevista no art. 21 da lei 9.605/98 é a de Multa. O art. 18 da legislação em comento estabeleceu que esta deverá ser calculada de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro.

O Código Penal prevê nos artigos 59 e 60 do CP a dosimetria da pena de multa, observando circunstâncias judiciais do fato delitivo, e atendendo principalmente à situação econômica do réu.

Sua individualização se dá de acordo com o método bifásico, em que em primeira fase o juiz decidirá o número de dias-multa, sendo no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta). e em segundo momento definirá o valor desse dia, não inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Desse modo, segundo Boschi, “Em ambas as fases, a atividade judicial é regida pelo critério de necessidade e suficiência da pena (art. 59 do CP) e, evidentemente, subordinada ao dever legal e constitucional de fundamentar”²⁴.

Agora, a Lei de Crimes Ambientais ainda admite a possibilidade de aumentar a multa em até 3x, além do máximo atingível de acordo com os critérios impostos pelo Código Penal, caso este valor se demonstre ineficaz em relação a vantagem auferida em razão do ilícito.

Conforme João Marcos Adede y Castro, “isto significa dizer que o valor de partida da multa é a situação econômica do réu, sendo a vantagem econômica auferida critério para aumentá-la em até 3 vezes”²⁵. O jurista ainda acrescenta:

A verdade é que o delito ambiental é determinado por fatores muito diferentes daqueles que levam o crime comum, e pior, os danos sempre são públicos. Nos crimes comuns, mesmo que aqueles que a lei considera de ação penal pública incondicionada por entender ter sido o equilíbrio social rompido, que efetivamente sofre suas consequências é a vítima e seus familiares. Nos crimes ambientais, os efeitos são gerais e por isto as regras têm de ser mesmo diferentes. Veja-se que a lei prevê que, mesmo quando o juiz aplica a multa em seu valor máximo, ainda pode multiplicá-la por três, tendo em vista o valor da vantagem auferida. **Isto porque a utilização do ambiente pode ser feita para a obtenção de lucro econômico, mas sem produzir dano ou produzindo-o no menor nível possível** (grifo da autora)²⁶.

Também, considerando que a pena de multa segue o mesmo critério tanto para pessoas físicas como entes jurídicos, é uma forma de equilibrar a discrepância entre a potencial condição financeira média de um indivíduo com a receita de uma pessoa jurídica, que, em alguns casos, obtém lucro de milhões. Para que a pena de

²⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 276.

²⁵ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais**: comentários à Lei no 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 72.

²⁶ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais**: comentários à Lei no 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 72-73.

multa tenha o resultado punitivo e preventivo esperado, não pode ter o valor ínfimo em relação ao percebido pela empresa²⁷.

Assim, o jurisdicionado quem deverá, politicamente, ponderar sobre os interesses nos conflitos envolvendo as PJS, para que se trate de uma sanção condizente com o dano causado, que entretanto não ultrapasse os limites de seu objetivo e resulte na falência empresarial, sob pena de aplicar indiretamente a modalidade de dissolução da pessoa jurídica²⁸.

Percebe o autor Salvador Netto, ainda, a vantagem na possibilidade do parcelamento do valor da multa, uma vez assim causaria ao ente uma privação financeira por um período maior do que na hipótese do pagamento à vista. Assim, cumpriria com o caráter preventivo e educativo da sanção, “reafirmando simbólica e constantemente a necessidade de uma auto-organização condizente com a prevenção de delitos no cerne da empresa”²⁹.

Fica claro, portanto, que a pena de multa é a de mais fácil conversão a realidade do ente empresarial. A lei de Delitos Ecológicos buscou suprir a incompatibilidade patrimonial do ente empresarial, e complementou o disposto no Código Penal, de forma que sua aplicação ao caso concreto se demonstra adequada ao ordenamento jurídico.

5 DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO

No tocante das penas restritivas de direito, percebe-se que sua aplicação como sanção aos entes empresariais trata-se de uma exceção a sua natureza substitutiva. (salvador neto 263). O Código Penal baseia sua dosimetria à pena privativa de liberdade a ser convertida, conforme os artigos 45, 46 e 47, critério este não aplicável no caso da Lei de Crimes Ambientais, em que a PRD tem status de sanção direta.

Assim, ganhando atributo de sanções principais, os critérios para estabelecê-las se encontra na legislação específica, qual seja, o artigo 22 da lei 9.605/98. Ele estabelece que as penas restritivas de direitos aplicáveis a pessoa jurídica são: a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Sobre as penas restritivas de direitos, Salvador Netto teceu a seguinte síntese de seus objetivos, a ser levada em consideração quando observadas suas modalidades:

Sua missão principal, ainda que não a única, aperfeiçoa-se na promoção de **ajustamento da organização empresarial**, de tal sorte que o déficit apresentado pela pessoa jurídica se converta na prática interna de padrões condizentes com os desejados pelo Estado. Dirigem-se a empresa compreendida como um espaço de exercício de liberdades perigosas, incentivando-a coercitivamente a permanecer organizada dentro dos limites do risco permitido. **A exigibilidade de sua aplicação, portanto, bem como a modalidade específica a ser**

²⁷ BONAT, Luiz Antônio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 75-100 abr./jun., 2006.

²⁸ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 262.

²⁹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 263.

imposta, poderá depender da verificação casuística do grau de comprometimento do ente coletivo em se adequar aos contornos da organização normativamente ideal (Grifos da autora)³⁰.

A suspensão parcial ou total de atividades tem sua hipótese de aplicação prevista no §1º do art. 22 da LCA, e é adequada nos casos em que o ente não estiver obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, ou seja, quando não estiverem atendendo às prescrições legais.

Conforme Heráclito Mossin, a suspensão “tem por objeto não só punir a pessoa jurídica como também procurar evitar que esta, com sua atividade, pratique novo crime ambiental”³¹.

Outra pena restritiva de direitos é interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, e está prevista no art. 22 II e §2º da LCA. Esta penalidade aplica-se ao ente jurídico que necessita de autorização do poder público para exercer sua atividade, e sua interdição terá caráter temporário, durando enquanto não houver sua regularização junto ao órgão ambiental³².

Já a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações está de acordo com o previsto no art. 12 da Lei nº 6.938/81, que já dispunha que “As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”³³.

A única orientação diferente estabelecida pelo §3º do art. 22 da Lei. 9.605/98 é que a vedação de participar de licitações, receber subvenções ou subsídios do poder Público não poderá não poderá exceder o prazo de dez anos.

Perceptível a falta de técnica legislativa na formulação do art. 22. Seus dois primeiros incisos contam com uma previsão específica nos parágrafos subsequentes de hipótese de aplicação, enquanto o terceiro inciso é somente limitado ao prazo temporal de 10 anos.

É interessante enfatizar, também, a título de reflexão, que enquanto nenhum artigo da LCA prevê para pessoas físicas sanção superior a 5 anos de pena privativa de liberdade, o único limite temporal explicitado em toda legislação a respeito aos entes empresariais é este prazo de 10 anos acima mencionado. Cabível a crítica aduzida por Salvador Netto:

No caso das penas restritivas de direitos, assim identificadas pela Lei 9.605/1998, além de inexistirem cominações expressas em cada um de seus tipos penais, a legislação estabelece vagos critérios de

³⁰ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 264.

³¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos: aspectos penais e processuais penais** - Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. p. 50.

³² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações sobre a lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 65-66.

³³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

fixação, não sendo possível afirmar, no Brasil, sequer se é válida a sua subjacente natureza preventiva. Não se sabe, por exemplo, sob quais parâmetros será fixado o prazo de proibição de contratar com o Poder Público, obter subsídios, subvenções e doações. Estabelecido apenas o limite temporal de dez anos (art. 22, inciso III, § 3º), para a dúvida se a quantidade de pena obedecerá a parâmetros de proporcionalidade com a gravidade do crime e o resultado ocorrido ou, por outro lado, com padrões estandardizados de organização empresarial (*defeito de organização*)³⁴.

Assim, percebe-se quão inédita é a aplicação de penas restritivas de direitos no nosso ordenamento com status de sanção principal. Seria necessário que a legislação estudada tivesse se preocupado em estabelecer critérios mais concretos de sua fixação, para que fosse garantida sua conformidade com os princípios da legalidade e da taxatividade legal.

6 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A terceira sanção prevista no art. 21 da Lei de Crimes ambientais trata-se de uma das mais efetivas penas direcionadas a pessoa jurídica, isto porque a pena de prestação de serviços à comunidade impõe ao apenado um papel protagonista na reposição do dano causado ao meio ambiente. Luiz Bonat sintetiza:

Assim, no caso específico do meio ambiente, se tratando de pessoas jurídicas, a prestação de serviços à comunidade, sem embargo, vai representar destacado papel no apenamento e na própria prevenção de infrações. Pode-se concluir que das penas estipuladas é a mais eficaz na reparação do dano ao meio ambiente, vez que todo o seu direcionamento é concentrado para essa finalidade, seja mediante custeio de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação das áreas degradadas; na manutenção de espaços públicos, ou mesmo mediante contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas³⁵.

A pena de prestação de serviços à comunidade consiste, de acordo com o art. 23 da lei 9.605/98, em “custeio de programas e de projetos ambientais”, “execução de obras de recuperação de áreas degradadas”, “manutenção de espaços públicos” e “contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”³⁶.

Causa estranheza a escolha do legislador diferenciar a prestação de serviços à comunidade, quando a doutrina consolidada, o código penal³⁷ e mesmo o art. 8º da

³⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 301.

³⁵ BONAT, Luiz Antônio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 75-100 abr./jun., 2006. p. 87.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

legislação em comento a inclui entre as penas restritivas de direitos. Segundo Heráclito Mossin, “De maneira incontestável, a pena de prestação de serviços à comunidade tem natureza jurídica restritiva, porquanto visa a não permitir que o condenado seja submetido a cárcere. É a chamada sanção alternativa”³⁸.

Além disso, das 4 formas elencadas pela LCA, somente aquelas dos incisos II e III têm natureza efetiva de prestação de serviços, uma vez que o “custeio de programas e de projetos ambientais” e “contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” traduzem-se no pagamento de prestações monetária, se afastando da essência da sanção³⁹.

Todas essas modalidades, entretanto, se assemelham pela relação comum com o Meio Ambiente, não fazendo sentido o magistrado, de acordo com Luiz Maciel, “impor como pena restritiva de direitos à pessoa jurídica a obrigação de ‘manutenção de espaços públicos’ que nenhuma relação tenha com o meio ambiente”⁴⁰.

Da mesma forma, entende João Adede, “Deve o juiz evitar ao máximo condenar a pessoa jurídica (ou até mesmo a pessoa física) a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em atividades deslocadas, divorciadas do interesse de proteção do meio ambiente”⁴¹.

Independentemente de suas peculiaridades, a modalidade de sanção sofre com a mesma vacância do legislador de estabelecer parâmetros para sua aplicação. Não houve cuidado ao considerar a extensão de tempo da execução de obras recuperação de uma área degradada, de forma que extrapolaria o previsto nos tipos penais da própria LCA. Sirvinskas pontua outro exemplo de omissão, o da falta de especificidade do custeamento como sanção:

Seria conveniente que o legislador tivesse especificado os programas e projetos, dando-se prioridade à urbanização da cidade nos termos do plano diretor da cidade. **Não poderia ficar a critério do infrator e nem tampouco do juiz sentenciante. É importante também a apuração dos custos dos serviços a serem executados pelo infrator, aferindo-se a proporcionalidade entre o crime e o dano causado ao meio ambiente.** (Grifos da autora)⁴².

Em resumo, trata-se de uma sanção com resultados positivos para o bem jurídico protegido pela lei, que entretanto necessita de alguns ajustes quanto sua proporcionalidade de tempo e ao direcionamento da verba recolhida a partir de sua aplicação.

7 DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA

A última modalidade de pena aplicável à pessoa Jurídica, que não está prevista no mesmo artigo que as penalidades anteriores, é a da decretação de sua liquidação forçada, que conforme o art. 24 da Lei de Crimes Ambientais ocorrerá

³⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. Crimes Ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98. Barueri: Editora Manole, 2015. p. 53.

³⁹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 963.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9,605/98: arts. 1º a 69-A e 77 a 82. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 89.

⁴¹ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais**: comentários à Lei no 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 86.

⁴² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre a lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 67.

quando esta for constituída ou utilizada majoritariamente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei mencionada.

Neste caso, o patrimônio da empresa, que em outras modalidades da liquidação seria remanejado para arcar com passivos e no fim distribuído entre os seus sócios, será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Sobre o perdimento dos bens, Adede comenta:

No direito penal comum apenas os objetos que efetivamente foram utilizados como instrumento do crime serão perdidos. No direito ambiental criminal não há necessidade de prova de que os bens a serem perdidos foram obtidos através do crime ambiental ou de outro crime, pois todos os possuídos pela pessoa jurídica condenada passam a ser considerados como instrumento do crime⁴³.

Trata-se de uma medida radical, chamada por alguns autores de “pena de morte empresarial”, utilizada somente em segundo caso, considerando seus danos irreversíveis ao conjunto social (aos empregados, fornecedores e credores, por exemplo)⁴⁴.

É uma penalidade que se justifica tendo em vista o sujeito a quem é aplicada. Este ente empresarial, geralmente, não produz nada e não possui vida própria e autônoma, pouco se mostrando como verdadeira protagonista da prática criminosa. Isto porque trata-se de um mero instrumento de facilitação, promoção e/ou encobrimento dos delitos, sendo completamente diferente do caso de uma empresa de objetivo social lícito, que comete um ilícito como consequência de um defeito organizacional⁴⁵.

Da mesma forma, mesmo que a empresa não tenha sido constituída com o objetivo principal de praticar ilícitos, se passa a preponderantemente se sustentar a partir da prática criminosa, poderá ser penalizada desta forma⁴⁶.

Diante das hipóteses para a aplicação da “Liquidação Forçada”, surge a dúvida quanto a natureza dessa sanção. Isto porque a natureza de mero instrumento de delito incompatibiliza a empresa com status de sujeito penalmente responsável. Salvador Netto chega a afirmar que, como o que eleva a pessoa jurídica à condição de sujeito de direito é seu objeto social lícito, a dissolução de um ente instrumento de crime não apareceria materialmente como uma pena, e sim “de uma estratégia jurídica de contenção da continuidade de sua utilização instrumental”⁴⁷.

Causa estranhamento, ainda, que a lei tenha determinado o perdimento dos bens em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Conforme os objetivos da lei, muito mais sentido faria distribuir esse patrimônio para fundos relacionados a manutenção e recuperação do meio ambiente. Adede aponta que “o ideal seria que o valor apurado

⁴³ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais**: comentários à Lei no 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 88.

⁴⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre à lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 67.

⁴⁵ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 275-276.

⁴⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos**: aspectos penais e processuais penais - Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. p. 54.

⁴⁷ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 276.

com a apropriação dos bens fosse revertido aos fundos nacionais, estaduais e municipais de meio ambiente”⁴⁸.

Entre os críticos desta modalidade de sanção, Juliano Breda discorre sobre a inconstitucionalidade do caráter perpétuo da “pena de morte empresarial”, contrariando o inciso XLVII, B do art. 5º da Constituição Federal⁴⁹. O autor ainda aponta o desvio da finalidade da pena em relação aos princípios que regem a Lei de Crimes Ambientais:

A extinção da pessoa jurídica, além dos problemas legais apontados, aniquila completamente a função da sanção penal, e contraria até mesmo o espírito da lei, ao impedir que a pessoa jurídica possa reparar o dano causado por intermédio de sanções menos gravosas. Enfim, trata-se de uma sanção marcada pelo critério da irracionalidade⁵⁰.

Trata-se, portanto, de uma sanção polêmica, a ser aplicada somente em *ultima ratio*, diante de sua devida gravidade. Os efeitos são extensivos e em sua maioria irreversíveis, afetando além da pessoa jurídica penalizada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as características das sanções penais aplicáveis à pessoa jurídica, é possível perceber quão vago foi o legislador ao editar a Lei de Crimes Ambientais. Todas as modalidades de penalização previstas em seus arts. 23 e 24 demonstram lacunas transponíveis apenas através de uma complementação jurisdicional que coloca em risco a segurança jurídica das partes, ferindo os princípios da legalidade e da taxatividade legal.

Independente da importância do meio ambiente como bem comum insubstituível, sua proteção não pode se dar às custas da violação de princípios constitucionais essenciais para a proteção do sujeito de direitos.

Enquanto a maior parte do sistema penal tem uma tradição doutrinária estabelecida, a culpabilidade da pessoa jurídica está sendo construída atualmente, vide a tão recente introdução no nosso ordenamento. A Lei de Crimes Ambientais, apesar de ter sido uma importante abertura, deixou muitas brechas de necessária complementação.

Podemos cultivar uma expectativa de mudança na forma como se tem instrumentalizado a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento

⁴⁸ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 86.

⁴⁹ “XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo) (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022).

BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. *In*: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-307.

⁵⁰ BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. *In*: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-307. p. 303.

brasileiro, uma vez que está em deliberação na casa legislativa brasileira a PL n° 236/2012, que tem como objetivo instituir um novo Código Penal. O artigo 41 do projeto propõe que sejam responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, de independentemente da responsabilização de pessoas físicas.

O projeto, como está, não soluciona as lacunas legais existentes, uma vez que se resume a explicitar, quanto a aplicação de sanções, que “incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade”, e apresentar um rol de sanções aplicáveis a PJ, para que a pena privativa de liberdade seja “convertida”, sem estabelecer, entretanto, critério de conversão⁵¹.

Nesse sentido, percebemos também como há intenção dos legisladores de instrumentalizar, de forma infraconstitucional, a possibilidade de responsabilização penal da PJ pelos atos contrários à ordem econômica e financeira e contra a economia popular, deixada em aberto pela Constituição Brasileira. Essa perspectiva reforça a importância de produção doutrinária a respeito do tema, uma vez que abrangerá uma maior quantidade de tipos penais e entes empresariais.

Sendo assim, restou evidente a necessidade de revisão do sistema de penalização das pessoas jurídicas, a partir de uma reconstrução legislativa que considere os parâmetros constitucionais que suportam nosso sistema penal. Trata-se de um problema atual e urgente, que deve ser manejado levando em consideração tanto os direitos individuais quanto os coletivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAT, Luiz Antônio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 75-100 abr./jun., 2006.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁵¹ BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 245–273, nov., 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **RE 548181/ PR**. Recurso Extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. [...] Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 06 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. *In*: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-307.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 245–273, nov., 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF. Acesso em: 17 jun. 2022.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais: comentários à Lei no 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no direito penal ambiental: convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 495-496, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67994>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FERRO, Andréia Leal. Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 160, p. 19-55, out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9,605/98: arts. 1º a 69-A e 77 a 82**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos**: aspectos penais e processuais penais - Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PONTE, Luiz Eduardo de Paula *et al.* A tutela penal como fator de educação ambiental na sociedade brasileira. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 6, p. e2911628750-e2911628750, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28750>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre a lei n. 9.605. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.